



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO : José Gentil de Oliveiras		
EMENTA : Autoriza Mairton Paiva de Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do ensino médio.		
RELATOR : Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 11408569-2	PARECER Nº 0338/2011	APROVADO EM : 21.07.2011

I – RELATÓRIO

José Gentil de Oliveira, mediante o Processo nº 11408569-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola Profissional Monsenhor Melo, de Ibiapina, realize o avanço escolar a nível de conclusão do ensino médio, em favor do aluno Mairton Paiva de Oliveira, aprovado via vestibular para o curso de Educação Física, da Universidade Estadual Vale do Acaraú -UVA.

A solicitação do requerente tem o amparo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado.”

A decisão de realizar o procedimento supracitado cabe à instituição escolar; este Conselho apenas autoriza tal iniciativa, quando esta não consta do regimento escolar, pois a lei é clara e incentiva a produtividade, o interesse, a proficuidade e o avanço nos estudos.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”, e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor do aluno Mairton Paiva de Oliveira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete à Escola Profissional Monsenhor Melo, avaliar o aluno concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.

Cont. do Parecer nº 0338/2011



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa Escola elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2011.

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Presidente do CEE